

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

PROCESSO Nº: 9382/2023

PROJETO DE LEI Nº: 170/2023

AUTÓGRAFO DE LEI Nº: 11.862/2024

VETO Nº: 18/2024

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Leandro Piquet

RELATOR: Vereador Aloísio Varejão

EMENTA: “Fica alterado o nome da Rua Judith Maria Tovar Varejão passando a ser denominada de Rua Judith Maria Simões Varejão.”

1. Relatório

Trata-se da análise do **Veto nº 18/2024**, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Autógrafo de Lei nº 11.862/2024**, oriundo do **Projeto de Lei nº 170/2023**, de autoria do Vereador Leandro Piquet, que dispõe sobre a alteração da denominação da Rua Judith Maria Tovar Varejão para Rua Judith Maria Simões Varejão.

O Projeto de Lei foi regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória e encaminhado ao Poder Executivo para sanção. Contudo, após manifestação técnica da Procuradoria Geral do Município, o Executivo Municipal entendeu pela existência de óbices legais à sanção da matéria, culminando na oposição de veto total ao autógrafo.

É o relatório.

2. PARECER

A competência para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos é, em regra, do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Vitória, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria, com a necessária sanção do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, a legislação municipal específica que rege a denominação e alteração de bens públicos — notadamente a Lei nº 6.080/2003 — estabelece critérios objetivos e taxativos para a alteração de nomes oficialmente outorgados a logradouros públicos.

Nos termos do art. 48 da referida Lei, a alteração de denominação somente é admitida em hipóteses expressamente previstas, tais como: ocorrência de duplicidade, substituição de nomes provisórios ou solicitação mediante abaixo-assinado subscrito por, no mínimo, 60% dos moradores do logradouro, acompanhado da devida comprovação.

No caso concreto, embora o Projeto de Lei busque justificar a alteração como mera retificação do nome da homenageada, em razão de alteração em seu registro civil, verifica-se que a denominação do logradouro foi oficializada há décadas, por meio da Lei nº 2.748/1980, não se tratando, portanto, de erro material ou denominação provisória.

Ademais, não consta nos autos o atendimento às exigências legais previstas na legislação municipal, especialmente a inexistência de abaixo-assinado subscrito por percentual mínimo dos moradores do logradouro, requisito indispensável para a alteração pretendida.

Dessa forma, a proposta legislativa, embora bem-intencionada, não observou os requisitos legais objetivos impostos pela legislação municipal vigente, o que compromete sua legalidade material.

3. Voto

Diante do exposto, este Relator opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE **Veto nº 18/2024**, manifestando-se **favoravelmente à sua manutenção**, por estar em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Vitória e a legislação municipal aplicável.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de fevereiro de 2026



Aloísio Varejão

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380034003700370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 10/02/2026 10:03

Checksum: **C2AA38A5DE2DCB2C113AE3C6F3D5ED6DDB9B44E2F756ED16A8AA6A1011CEC308**